



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-010.052/90-81

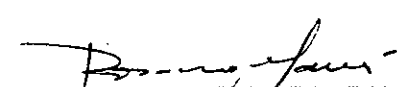
Sessão de: 20 de novembro de 1992
Recurso nº: 89.814
Recorrente: MUELLER IRMÃOS S/A
Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.011

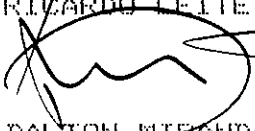
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUELLER IRMÃOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-010.052/90-81

Recurso nº: 89.814

Diligência nº: 203-0.011

Recorrente : MUELLER IRMÃOS S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a Contribuinte em epigrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto Territorial Rural e demais contribuições, referente ao exercício de 90, relativo ao imóvel denominado Pessegueiro, localizado em Rio Branco do Sul - PR, cadastrado no INCRA sob o nº 701.130008680-0, com área de 38,1 hectares.

Impugnando tempestivamente o lançamento, alegou que o referido imóvel foi transferido em abril de 1990 ao Banco Nacional do Norte na forma de dação em pagamento de dívida.

A Decisão de Primeira Instância manteve a exigência baseada na Informação Técnica do INCRA nº 581/91 que informou o não atendimento por parte do Impugnante, de uma solicitação que pedia esclarecimento com relação a transferência do imóvel.

Inconformada, no seu recurso voluntário, a Defendente anexou documento, às fls. 13, dizendo que este comprovava a venda do referido imóvel.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.980-010.052/90-81


Diligência nº: 203-0.011

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

No documento apresentado a este Conselho pela Recorrente, constatou-se que a empresa Mineração Fiorense Ltda. adquiriu o imóvel, porém, na impugnação de primeira instância, foi informado que o BANORTE era o adquirente.

Devido a contradição acima citada, proponho o retorno deste processo à repartição de origem, para proceder as diligências necessárias a fim de elucidar a questão.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.


RICARDO LEITE RODRIGUES